

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2015/2017

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MG001748/2015
DATA DE REGISTRO NO MTE: 04/05/2015
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR020792/2015
NÚMERO DO PROCESSO: 46211.002008/2015-11
DATA DO PROTOCOLO: 30/04/2015

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TECNICOS INDUSTRIAIS DE MINAS GERAIS, CNPJ n. 65.178.451/0001-69, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). NILSON DA SILVA ROCHA;

E

LLK ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, CNPJ n. 10.521.728/0001-12, neste ato representado(a) por seu Sócio, Sr(a). LUIZ HENRIQUE JORGE MACHADO ;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2015 a 30 de abril de 2017 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **TÉCNICOS INDUSTRIAIS**, com abrangência territorial em **Lagoa Santa/MG**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

A LLK se compromete a praticar os seguintes pisos salariais por hora trabalhada, a partir de 1º de maio de 2015:

CLASSIFICAÇÃO	VALOR DO PISO
Nível Técnico	R\$ 5,75/hora
Desenhista	R\$ 5,75/hora
Secretária	R\$ 4,07/hora
Auxiliar de Atividades Técnicas e Administrativas	R\$ 4,07/hora
Mensageiro, Contínuo, Boy, Auxiliar de Escritório, Atendentes e demais empregados de nível elementar e Serviços Gerais	R\$ 3,58/hora

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os empregados, no âmbito da representação do presente Acordo Coletivo do Trabalho e admitidos até 30.04.2015 terão, a partir de 1º de maio de 2015, os seus salários corrigidos em 8,42%, relativo ao índice acumulado do INPC entre abril de 2014 e março de 2015. Os empregados terão o reajuste proporcional ao tempo de serviço na empresa, observado o disposto no artigo 461 da CLT.

Parágrafo Primeiro Estão incluídas na base de cálculo as antecipações espontâneas legais e/ou compulsórias, inclusive aumentos concedidos além do índice pactuado na convenção coletiva, concedidos pelo empregador no período de 01/05/2014 a 30/04/2015, que poderão ser compensados por ocasião do reajuste salarial, sendo vedada a compensação de aumentos de salário resultantes de término de aprendizagem, promoção e equiparação salarial.

Parágrafo Segundo Fica garantido que a partir de 1º de maio de 2016 os salários serão corrigidos pelo índice do INPC acumulado de abril de 2015 a março de 2016. Os empregados terão o reajuste proporcional ao tempo de serviço na empresa, observado o disposto no artigo 461 da CLT. Serão compensadas na base de cálculo as antecipações espontâneas legais e/ou compulsórias, inclusive aumentos concedidos além do índice pactuado na convenção coletiva, concedidos pelo empregador no período de 01/05/2015 a 30/04/2016, que poderão ser compensados por ocasião do reajuste salarial, sendo vedada a compensação de aumentos de salário resultantes de término de aprendizagem, promoção e equiparação salarial.

Pagamento de Salário Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

As empresas pagarão os salários dos seus trabalhadores dentro do prazo legal.

Parágrafo Primeiro Pagamentos com cheques, transferência bancária simples, TED ou DOC serão efetuados no mínimo uma hora antes do encerramento do expediente bancário.

Parágrafo Segundo Os atrasos de pagamento sujeitarão o empregador ao pagamento de correção diária pela TR ou índice que venha substituí-la, mais juros de 1% (hum por cento) ao mês, incidente sobre o valor da remuneração ou saldo da remuneração, contado o atraso a partir do primeiro dia subsequente ao estabelecido no caput desta cláusula. O índice para cálculo dos atrasos será obtido pela variação da TR da data do efetivo pagamento e a TR do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Por necessidades operacionais, a TR do dia do efetivo pagamento poderá ser substituída pela TR da data do cálculo, sendo que, neste caso, a TR do quinto dia útil será substituída pela TR do dia correspondente ao obtido subtraindo-se desta data o número de dias que separam a data do cálculo da data do efetivo pagamento, não podendo esse período exceder a 6 (seis) dias corridos.

Salário produção ou tarefa

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

As empresas comprometem-se a remunerar o novo empregado, com salário não inferior ao da faixa em que esteja enquadrado o cargo do substituído permanentemente.

Descontos Salariais

CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTO EM FOLHA

As empresas efetuarão o desconto de mensalidades e anuidades sindicais em folha de pagamento, mediante solicitação do(s) sindicato(s) com comprovação de autorização expressa do empregado sindicalizado, efetuando o depósito correspondente em conta corrente indicada pelo(s) sindicato(s), até 5 (cinco) dias após a efetivação do desconto.

Parágrafo Primeiro As empresas encaminharão aos sindicatos, no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas) após o depósito, o comprovante bancário e a relação nominal dos associados discriminando o valor de cada desconto.

Parágrafo Segundo No contra cheque do empregado, a empresa discriminará o motivo do desconto e o nome da entidade sindical favorecida, para qualquer desconto em favor de sindicato profissional.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA OITAVA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

A LLK pagará, a título de PL – Participação nos Lucros do exercício de 2015, na forma da lei nº 10.101/00, a cada um dos seus empregados, observando as seguintes condições:

I – Para os trabalhadores contratados para 8 horas/diárias: R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), em duas parcelas iguais e semestrais de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais);

II – Para os trabalhadores contratados para 7 horas/diárias: R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), em duas parcelas iguais e semestrais de R\$ 110,00 (cento e dez reais);

III – Para os trabalhadores contratados para 6 horas/diárias: R\$ 110,00 (cento e dez reais), em duas parcelas iguais e semestrais de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais).

Parágrafo Primeiro – Não terá direito a seu recebimento o empregado que no semestre de apuração possuir mais de cinco faltas injustificadas ou três atestados médicos com determinação de afastamento.

I – Cada parcela será paga proporcionalmente ao número de meses efetivamente trabalhados no semestre de apuração, considerando inteiro o mês que houver trabalhado mais de quatorze dias.

Parágrafo Segundo – A primeira parcela será paga na folha salarial do mês de maio de 2016 e a segunda parcela será paga na folha salarial do mês de novembro de 2016.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA NONA - AUXÍLIO REFEIÇÃO

É garantido aos trabalhadores enquadrados no regulamento do P.A.T (Programa de Alimentação do Trabalhador), auxílio refeição, ou vale refeição, ou vale alimentação, no valor facial mínimo de R\$ 12,50 (Doze reais e cinquenta centavos) cada um, a partir de 1º de março/2014 e em quantidade equivalente ao número de dias trabalhados no mês, sendo que a empresa poderá descontar até o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor pago referente ao auxílio refeição.

Parágrafo Primeiro O empregado não terá direito ao auxílio refeição ou vale alimentação nos locais onde as empresas fornecerem alimentação, em qualidade e quantidade compatíveis.

Parágrafo Segundo Fica convencionado que o fornecimento de alimentação aos empregados seja almoço, lanches, tickets, cesta básica, cartão alimentação ou similar, não tem natureza salarial, não integrando a remuneração do empregado para qualquer efeito legal mesmo para as empresas não inscritas no PAT.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA - PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA

As empresas se obrigam a colocar à disposição dos seus empregados, planos básicos de assistência médica e hospitalar, de reconhecida capacidade e qualidade de atendimento, que garanta o tratamento odontológico em caso de acidente, cobrindo pelo menos 20% custeio do plano de saúde do titular.

Parágrafo Único Fica convencionado que o fornecimento do Plano de Saúde nos termos do estabelecido nesta Convenção Coletiva ou ainda qualquer outro ajuste mais favorável ao empregado não tem natureza salarial, não integrando a remuneração do empregado para quaisquer efeitos legais.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SEGURO DE VIDA

As empresas farão em favor dos seus empregados um Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em grupo, observadas as seguintes coberturas mínimas:

I - R\$ 16.300,00 (dezesesseis mil e trezentos reais), em caso de morte do empregado;

II - até R\$ 16.300,00 (dezesesseis mil e trezentos reais), em caso de invalidez permanente (total ou parcial) do empregado em decorrência de acidente de trabalho, observadas as condições gerais da apólice que trata desta cobertura;

III - até R\$ 16.300,00 (dezesesseis mil e trezentos reais), em caso de Doença Profissional do empregado (a) será pago até 100% (cem por cento) do Capital Básico Segurado para a Cobertura de MORTE POR QUALQUER CAUSA, observadas as condições gerais da apólice que trata desta cobertura.

Parágrafo Único Fica convencionado que o fornecimento do Seguro de Vida em Grupo não tem caráter salarial, portanto não integra a remuneração para qualquer fim, podendo ainda o empregador proceder aos descontos pelo fornecimento, em até 25% (vinte e cinco por cento).

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - RESCISÕES CONTRATUAIS

A empresa procederá as homologações de rescisões de contratos individuais de trabalho, de vigência superior a um ano, no sindicato conveniente, respeitados o enquadramento sindical, os prazos legais, as penalidades e as condições previstas em legislação específica.

Parágrafo Primeiro Admitir-se-á que as homologações sejam feitas no Ministério do Trabalho somente nas localidades onde não haja sede sindical ou representação sindical regional, ou nos casos excepcionais que impossibilitem sua efetivação nos sindicatos.

Parágrafo Segundo Não comparecendo o empregado ao ato da homologação na data determinada pela empresa, esta dará conhecimento ao sindicato profissional respectivo, mediante a comprovação do envio de telegrama ou qualquer outra notificação da data prevista para o ato, o que a desobrigará de qualquer penalidade.

Parágrafo Terceiro Comparecendo o empregado e havendo recusa de homologação pelo órgão competente, ficará a empresa isenta do pagamento das penalidades legais, comprovada sua presença no ato.

Parágrafo Quarto O sindicato convenientes se obrigam a fornecer certidões ou declarações expressas sobre as ocorrências acima

previstas, bem como as empresas representadas pelo sindicato da categoria econômica a comunicar ao órgão de classe as irregularidades verificadas.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades
Políticas de Manutenção do Emprego

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - NÍVEL DO EMPREGO

As empresas comprometem-se a manter sua política de pessoal, praticando rescisões somente quando esgotadas as possibilidades de aproveitamento de pessoal, exceto nos casos de causas justificadas.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

As empresas obrigam-se a efetuar recolhimento da ART prevista na Lei 6496/77 para projetos e estudos contratados, indicando o responsável técnico por especialidade envolvido no projeto ou estudo.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas
Duração e Horário

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DURAÇÃO DO TRABALHO SEMANAL

As empresas praticarão, sem redução ou acréscimo de salário, jornada semanal máxima de 44h (quarenta e quatro horas).

Parágrafo Primeiro: Serão mantidas, sem redução de salários, as jornadas de trabalho semanais menores que a estabelecida nesta cláusula, quer sejam praticadas por força de legislação específica ou norma costumeira.

Parágrafo Segundo Mediante solicitação dos empregados e concordância da empresa, poderá ser ajustado calendário anual de folgas e compensações de horas não trabalhadas nos dias úteis não trabalhados, de modo a possibilitar um melhor aproveitamento dos feriados e dias santos, festas de fim de ano e eventos excepcionais de comemorações populares.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - BANCO DE HORAS

As horas extras a serem compensadas terão acompanhamento através de Banco de Horas controlado pelo Empregador.

Parágrafo Primeiro: As horas que irão compor o Banco de Horas deverão ser registradas na Folha de ponto do profissional e no formulário de Banco de Horas. O relatório de Banco de Horas deve ser assinado pelo empregado e entregue ao empregador.

Parágrafo Segundo: A utilização das horas a compensar deve ser previamente autorizada pela Coordenação ou Gerência da área e deverá ocorrer preferencialmente em até 180 (cento e oitenta dias) a contar da sua data de obtenção, ou quando do gozo de férias; o fato que ocorrer primeiro, salvo solicitação por escrita do empregado. Recomenda-se que a utilização parcial ou total do saldo positivo do Banco de Horas se dê às vésperas ou depois de feriados, de ausência legal ou como extensão das férias. Eventuais saldos positivos de horas extraordinárias adquiridas a mais de 180 (cento e oitenta) dias serão pagos através da Folha de Pagamento do mês subsequente. O saldo positivo de horas a compensar não poderá exceder a 180 (Cento e oitenta) horas.

Parágrafo Terceiro: As faltas ao trabalho e atrasos de chegada ao local de trabalho poderão ser utilizados na compensação de

horas.

Parágrafo Quarto: A compensação de horas extras registradas em Banco de Horas será na mesma proporção, ou seja, uma hora extra compensada como uma hora de descanso, e aos domingo e feriados será na proporção de uma para duas horas, conforme previsto no Artigo 59 da C.L.T.

Parágrafo Quinto: O saldo de Banco de Horas poderá ser negativo, fato que ocorrerá quando o funcionário deixa de cumprir parte ou todo seu horário de trabalho, para compensá-lo com trabalho.

Parágrafo Sexto: Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, tanto por iniciativa do empregado, quanto do empregador, sem que tenha havido compensação integral das horas do Banco de Horas, estas serão pagas a 50% (no caso de trabalhos de 2ª a sábado) e/ou 100% (no caso de trabalhos no domingo e feriados), conforme o dia efetivamente trabalhado, calculadas sobre o valor da remuneração da data de rescisão, juntamente com as verbas rescisórias a que fez jus o empregado.

Parágrafo Sétimo: As horas de deslocamento em viagem fora do horário normal de trabalho deverão ser acrescentadas no Banco de Horas.

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PRORROGAÇÃO DA JORNADA E HORAS NOTURNAS

As horas extraordinárias trabalhadas nos dias úteis serão remuneradas com adicionais de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, e as horas trabalhadas nos domingos e feriados serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento).

As horas noturnas trabalhadas entre 22:00hs e 05:00hs, serão remuneradas com adicionais de 20% (vinte por cento) sobre a hora normal.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - FÉRIAS INDIVIDUAIS

As empresas confirmarão aos trabalhadores, com 30 (trinta) dias de antecedência.

Parágrafo Único Fica assegurado ao empregado, inclusive ao maior de 50 anos, mediante seu exposto requerimento e concordância da empresa, parcelar as férias em 2 (dois) períodos, observado o período mínimo de 10 (dez) dias.

Férias Coletivas

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - FÉRIAS COLETIVAS

As empresas poderão conceder férias coletivas aos empregados observado o período mínimo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único As empresas comunicarão aos seus empregados, com o mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência, a concessão de férias coletivas.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA - QUADRO DE AVISO

As empresas concordam com a divulgação sob inteira responsabilidade dos sindicatos, através de seus quadros de avisos, de informações que tratem de assuntos de interesse dos sindicatos dos empregados, desde que esses informativos sejam encaminhados formalmente para apreciação através do órgão competente da empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS

As empresas garantem o direito de visita dos dirigentes sindicais devidamente credenciados, aos locais de trabalho dos empregados integrantes da categoria profissional, no máximo uma vez por trimestre, mediante prévio entendimento entre os interessados quanto ao local, dia e hora da visita.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Fica convencionado que a Contribuição Sindical prevista na CLT, art. 578 seguintes, corresponde a 1 (um) dia de salário do empregado.

Parágrafo Primeiro Os empregados que optarem por efetuar o recolhimento sindical diretamente aos seus sindicatos profissionais deverão observar os valores da contribuição estipulado na presente Convenção Coletiva.

Parágrafo Segundo - As empresas no âmbito da representação da presente Convenção, não acatarão guia quitada de Contribuição Sindical, em valor inferior ao estipulado pelos sindicatos profissionais nesta cláusula, e, se for o caso, deverão orientar o empregado a procurar o sindicato respectivo para providenciar a complementação do recolhimento da contribuição sindical. Fica convencionado que o sindicato informará os valores até 31 de julho de 2015. Para 2016, o sindicato também informará os valores até 31 de julho de 2016.

Disposições Gerais

Outras Disposições

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONDIÇÕES MAIS BENÉFICAS

São asseguradas aos empregados as condições mais benéficas já praticadas nas empresas seja por habitualidade ou concedidos espontaneamente pelas mesmas.

NILSON DA SILVA ROCHA
Presidente
SINDICATO DOS TECNICOS INDUSTRIAIS DE MINAS GERAIS

LUIZ HENRIQUE JORGE MACHADO
Sócio
LLK ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP